



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603364-48.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]

RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: LEOPOLDO COSTA MEYER

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NARA ELAINE XAVIER DA SILVA - PR29378, RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - PR90531, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

REPRESENTADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA - PR57495, CAROLINA DE QUADROS - PR57854, MARIA VITORIA COSTALDELLO FERREIRA DE ALMEIDA - PR61485, RODRIGO THOMAZINHO COMAR - PR30910, SUELAINI MARINES ALISKI - PR70401, FRANCINE IOPPI LEITE - PR57750, VINICIUS GOZDECKI QUIRINO BARBOSA - PR72298, RUBENS BORDINHAO DE CAMARGO NETO - PR62166, CARINA PESCAROLO - PR23787, PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS - PR27585, MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE - PR29672, MARINA FUNEZ - PR65116, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA - PR36931, MARIA VALERIA ZAINA BATISTA - PR53506, LENARA MOREIRA STOCO - PR40491, LAURA MAEDA NUNES - PR75083, RICARDO NUNES DE MENDONCA - PR35460, JANE SALVADOR DE BUENO GIZZI - PR22104, NASSER AHMAD ALLAN - PR28820, MAURO JOSE AUACHE - PR17209

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar ajuizada por LEOPOLDO COSTA MEYER, candidato a deputado federal, em face de FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO NO PR – FETEC PR, alegando que, a um só tempo a representada, como pessoa jurídica, i) realizou propaganda eleitoral na internet; ii) proferiu expresso pedido de não voto (propaganda eleitoral negativa) relativamente ao candidato LEOPOLDO MEYER; iii) patrocinou a publicação; iv) desrespeitou as exigências legais para o impulsionamento.

Sustenta que a entidade sindical expressamente veiculou postagem patrocinada, contendo o pedido de não voto: *“não vote em quem vota contra você”*, afirmando que o candidato teria votado contra os trabalhadores, violando diretamente o artigo 57-C, §1º, I da Lei nº 9.504/97, bem

como o art. 24, "caput" e § 5º da Resolução-TSE nº 23.551/2017.

Requeru a concessão de tutela antecipada, a fim de remover a notícia da página do *Facebook* da representada, sob pena de multa diária. Ainda, que informe quem realizou o impulsionamento da publicação indevida e, por fim, a procedência do pedido com a aplicação da multa prevista no artigo 57-C, §2º da Lei nº 9.504/97.

Em decisão ID 291.721 foi negada a medida liminar, porquanto não restou comprovada a probabilidade do direito nem a ampla divulgação do conteúdo, sem a possibilidade de aferir sua repercussão.

Devidamente citado (ID 301.263) a representada deixou transcorrer o prazo de 2 (dois) dias sem apresentar resposta (ID 303.447).

Depois de decorrido o prazo, entretanto, apresentou contestação (ID 303.967), defendendo a possibilidade de se considerar os argumentos trazidos, pois trata-se de matéria exclusivamente de direito, pois os fatos são incontroversos, que merecem apreciação.

Sustenta, em síntese, que: (a) a publicação impugnada não configura propaganda eleitoral, mas sim de divulgação de fato verdadeiro, público e notório, de interesse dos trabalhadores associados à Federação, que limitou-se a cumprir seu objetivo de defesa dos direitos dos trabalhadores; (b) ao contrário do afirmado pelo representante, a propaganda não é paga; (c) o representante não negou a veracidade dos fatos veiculados, e, como homem público, deve assumir as consequências de suas posturas; (d) o conteúdo impugnado não configura, nos termos dos conceitos doutrinário e jurisprudencial, propaganda eleitoral, pois não veicula pedido de voto e nem tenta convencer o eleitorado; (e) a publicação impugnada insere-se no exercício de manifestação e expressão, nos termos dos artigos 57-D da Lei nº 9.504/97, 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como na garantia de liberdade de atuação conferida às entidades sindicais pelo artigo 8º da Constituição Federal e 3º da Convenção 87 da OIT; (f) na hipótese de condenação, ela deve dar-se no patamar mínimo, pois não houve má-fé da representada ou divulgação massiva que pudesse causar dano à imagem do representante.

Requer, ao final, a improcedência da representação, ou, alternativamente, a aplicação de multa no valor mínimo previsto no artigo 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 304.122), opinando pela procedência da representação e pela fixação da multa em seu grau mínimo.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda visa a apuração de violação ao disposto nos artigos 24, VI, e 57-C, §1º, I, da Lei 9.504/97, segundo os quais é vedado a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade de classe ou sindical, bem como que proíbe a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

O objeto de impugnação da presente demanda é um texto, publicado na página do Facebook da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Paraná, e divulgado na modalidade "patrocinada, cujo inteiro teor se transcreve:

Leopoldo Meyer é deputado federal pelo Paraná e votou contra os trabalhadores, aprovando a lei da terceirização. Agora ele quer seu voto. Trabalhador, não vote em quem vota contra você.

Acesse a lista de deputados que votam contra os trabalhadores, elaborada pelo DIAP: <https://bit.ly/2Ox3GHs> (<https://bit.ly/2Ox3GHs>).

Fotografia do representado Leopoldo Meyer, seguido da legenda: Leopoldo Meyer PSB Tirou direitos dos trabalhadores aprovando a lei (sic) da terceirização geral.

Inicialmente anoto que, embora a contestação tenha sido apresentada fora do prazo legal, não há óbice à análise de seus argumentos, tanto porque inaplicável o reconhecimento da revelia no direito eleitoral quanto porque a matéria é de ordem pública, cognoscível de ofício.

A Federação representada afirma que a publicação foi feita nos estritos termos da liberdade de expressão e manifestação e em defesa de seus associados, pois veiculou fato verdadeiro e não contestado pelo representado relativamente à sua atuação como deputado, que prejudicou os trabalhadores que a Federação tem por objetivo proteger, bem como que não configurou propaganda eleitoral, pois não veiculou pedido de votos ou tentou convencer o eleitorado.

Com razão o representado.

É certo que a atuação da Justiça Eleitoral nos casos de conteúdos divulgados na *internet* deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. Essa é a inteligência do art. 33, resolução do TSE nº 23.551/2017 cumulado com o art. 57-J, Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, *“apenas em hipóteses excepcionalíssimas, extremas e justificadas por uma análise de proporcionalidade que considere a posição preferencial da liberdade de expressão é que se pode cogitar da retirada das publicações. A retirada de propaganda, da notícia, ou da manifestação de opinião representa uma intervenção extrema na liberdade de expressão, uma vez que implica a sua exclusão da esfera do debate político. Assim, somente pode ser deferida como último recurso (...)”* (OSÓRIO, Aline. Direito eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 240) (grifo meu)

Ainda, a jurisprudência do C. TSE é no sentido de que: *“É certo que o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão”* (AgR-RO no 758-25/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13.9.2017). (grifo meu)

O art. 33 já mencionado insiste na excepcionalidade da atuação da Justiça Eleitoral em seu §1º, o qual prevê que *“com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral”*. (grifo meu)

No caso em apreço, as regras tidas por violadas pelo representante são relativas à propaganda eleitoral. Com efeito, o artigo 57-C, alegadamente descumprido pela representada, refere-se expressamente à **propaganda eleitoral**. Confira-se:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de **propaganda eleitoral** paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º. É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º. A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º. O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Ocorre que, na espécie, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO NO PARANÁ, não fez propaganda eleitoral, apenas divulgou fato verídico em seu perfil, pertinente à sua finalidade, pois diretamente ligado ao interesse da classe trabalhadora e realizou o impulsionamento desse conteúdo.

A veiculação não configurou propaganda eleitoral, mesmo que na modalidade negativa, mas, repita-se, apenas se veiculou fato público e notório em relação ao representante, dentro do exercício da liberdade de expressão e do debate democrático.

Assim, inexistindo no *post* propaganda eleitoral, ainda que negativa, inaplicável o disposto nos artigos 24 e 57-C da Lei nº 9.504/97, não havendo ilegalidade na publicação do texto no perfil da representada, tampouco no fato de ter havido o impulsionamento, sendo, portanto, improcedente a presente representação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA

Assinado eletronicamente por: **TITO CAMPOS DE PAULA**

27/09/2018 19:31:17

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **305840**



18092719305226800000000300476

IMPRIMIR

GERAR PDF